



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040509-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CICERO JACINTO DA SILVA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46690

AGRV. Nº 2040509-65.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: CÍCERO JACINTO DA SILVA

**AGDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais – Justiça gratuita – Pessoa física – Hipossuficiência não comprovada – Autor não exibiu a totalidade dos documentos determinados pelo Juízo a quo não demonstrando a carência econômica – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 154/155, em ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais ajuizada pelo agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente.

Agrava o autor sustentando que a renúncia ao foro de domicílio do consumidor não ilide hipossuficiência. Defende juntou documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com tutela antecipada recursal parcialmente deferida.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais ajuizada pelo agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente.

Na inicial, o requerente pleiteou a justiça gratuita apresentando cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 29/35 dos autos de origem), declaração de hipossuficiência (fl. 36 dos autos de origem) e declaração de isenção de recolhimento do imposto de renda (fl. 37 dos autos de origem).

Para exame do benefício postulado, o d. Juiz a quo determinou

comprovasse o autor agravante, no prazo de 15 dias, a alegada hipossuficiência, juntando *“cópia das duas últimas declarações de renda, bem como de documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento liminar, como relatório do Registrato e extrato bancário com prazo superior a 30 dias e comprovantes de fatura cartão de crédito. Também deverá ofertar declaração assinada de próprio punho de que não exerce atividade empresária e de que não é sócio de sociedade, ou juntar extrato completo da Junta Comercial e último balanço, última declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e última Demonstração de Resultado do Exercício da respectiva empresa”* (fl. 41 dos autos de origem).

Ao se manifestar, o requerente não juntou a totalidade dos documentos determinados pelo Juízo *a quo* (fls. 133/153 dos autos de origem).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita ao requerente foi assim fundamentada:

“Vistos.

Indefiro a gratuidade. A parte, ao abdicar deliberadamente do foro fixado em seu benefício e escolher outro bastante distante, quiçá em outra unidade da Federação, aponta inexistência de hipossuficiência, em especial dada possível necessidade de comparecimento presencial para audiência de conciliação, de instrução ou até mesmo para a instrução probatória. Ciente de tal medida, a escolha do foro confere renúncia à hipossuficiência, o que serve de elemento a indicar a plena possibilidade de custeio das despesas processuais. Nesse sentido:

(...)

Recolha as despesas processuais.

Intime-se.”

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

O autor agravante pleiteou a justiça gratuita, declarando na inicial encontra-se sem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio. Exibiu cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 29/35 dos autos de origem), declaração de hipossuficiência (fl. 36 dos autos de origem) e declaração de isenção de recolhimento do imposto de renda (fl. 37 dos autos de origem).

Reza o art. 98 do CPC: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Antes de indeferir o pedido, o d. Juiz a quo oportunizou ao autor agravante comprovar os requisitos para a obtenção da justiça gratuita postulada na inicial da ação originária, mediante a exibição dos documentos que listou.

No entanto, o requerente agravante optou por resistir à determinação judicial, não revelando qualquer justa causa para a não exibição do relatório Registrato e das faturas dos cartões que possui, documentos de fácil acesso, ressalte-se, demonstrando clara intenção de ocultar sua real condição financeira, situação que conspira em desfavor do pedido de justiça gratuita que postula.

Por isso, à míngua de elemento concreto de prova demonstrando a real situação econômica do agravante autor, não há como conceder a justiça gratuita postulada.

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da autora – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Inércia – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258023-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. Necessidade do benefício não demonstrada. Concessão de prazo para a juntada dos documentos elencados pelo magistrado. Inércia da autora em apresentar documentos comprobatórios, que poderiam ser facilmente produzidos pela parte. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua condição de hipossuficiência. Documentos apresentados são insuficientes para comprovar a alegação. Hipossuficiência não demonstrada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285720-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Hipossuficiência financeira não demonstrada – Agravante que,

intimada, em Primeiro e Segundo graus, a apresentar documentação comprobatória da benesse processual, tais como cópias de extratos bancários e faturas de cartão de crédito, bem comprovantes de renda/holerites, limitou-se a juntar histórico de créditos do INSS, documento já apresentado – Recusa injustificada na apresentação dos documentos solicitados – Agravante que não comprovou a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343065-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Insurgência contra decisão que indeferiu a justiça gratuita – Não cabimento – Agravante que não comprovou sua condição de hipossuficiente financeiramente, deixando de apresentar todos os documentos solicitados pelo Juízo de Primeiro Grau – Pressupostos para concessão do benefício não demonstrados – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100477-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Agravo de instrumento – Ação monitória – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257937-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR